

PORTARIA Nº 262/2015

Dispõe sobre o uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais com fundamento no inciso XXXIII do art. 11 do Regimento Interno e no art. 3º da Lei nº 14.746, de 23 de junho de 2010, e

CONSIDERANDO o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços ofertados por meio da solução denominada TCE-eletrônico;

CONSIDERANDO que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional;

CONSIDERANDO a utilização de certificados digitais e assinaturas digitais no processo eletrônico; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital no âmbito do TCE,

RESOLVE:

Art. 1º O uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) obedece ao disposto nesta Portaria, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

- I- sistemas e serviços de informação: qualquer software, desenvolvido ou não no âmbito do Tribunal, que acesse e/ou manipule informações relacionadas às atividades da instituição;
- II- identidade: conjunto de atributos (lógicos e/ou físicos) que identifica univocamente um usuário, previamente cadastrado, para concessão de acesso aos sistemas ou serviços de informação. Exs.: login e senha, certificado digital e senha, características biométricas, etc.;
- III- Autoridade Certificadora (AC): entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais; bem como a emitir listas de certificados revogados e manter registros de suas operações;
- IV- usuário interno: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE;
- V- documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;
- VI- assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;
- VII- certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;
- VIII- certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou **token**, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e
- IX- mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis – como os tokens – que contêm o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Art. 3º Os documentos eletrônicos produzidos no TCE terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de deliberações do TCE e de comunicações no âmbito de processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

§ 2º O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser do tipo A3 emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 3º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.

§ 4º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

Art. 4º O certificado digital possui as seguintes garantias:

I- autenticidade: assegura a identificação do autor do documento eletrônico ou do autenticador do documento reproduzido em meio eletrônico, assinado digitalmente;

II- integridade: garante que a assinatura digital não mais corresponderá ao documento, quando realizada qualquer alteração no conteúdo desse documento;

III- irretratabilidade: impossibilita o usuário de negar a autenticidade do documento após esse ter sido assinado digitalmente; e

IV- confidencialidade: assegura apenas ao destinatário do documento o acesso ao seu conteúdo transmitido de forma criptografada.

Art. 5º O TCE proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º Os certificados digitais deverão ser gerados e armazenados em dispositivos eletrônicos seguros “*smartcard*” ou “*token*”, protegidos por senha de acesso.

§ 2º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 3º O Tribunal promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

§ 4º O Tribunal não fornecerá certificados digitais, e dispositivos eletrônicos relacionados, para agentes externos.

§ 5º É permitida a utilização do certificado digital de pessoa física e do respectivo suporte criptográfico adquiridos pelo usuário por meios próprios, desde que o certificado digital tenha sido emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, afastada qualquer hipótese de ressarcimento pelo Tribunal.

Art. 6º O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do TCE.

§ 2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicada pela autoridade certificadora.

§ 4º Os documentos eletrônicos assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.

Art. 7º Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 8º O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações:

- I- digitação sucessiva de senha incorreta na tentativa de utilização do certificado;
- II- dano ou formatação da mídia que armazena o certificado;
- III- esquecimento da senha de utilização do certificado;
- IV- perda ou extravio;
- V- furto ou roubo.

§ 1º A inutilização é efetuada automaticamente por solução de TI ou mediante solicitação de revogação à autoridade certificadora, e implica reemissão de novo certificado digital.

§ 2º Na situação prevista no inciso II, comprovada a não ocorrência de dano ocasionado por mau uso, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas deverá adotar providências relativas à emissão de novo certificado.

§ 3º Nas situações previstas no inciso I, III, ou IV, o usuário deverá arcar com os custos de emissão do novo certificado.

§ 4º Na hipótese de furto ou roubo, prevista no inciso V, o usuário deverá comunicar o ocorrido imediatamente à Secretaria de Tecnologia da Informação, juntando a cópia do Boletim de Ocorrência, que adotará providências relativas à emissão de novo certificado, salvo se comprovada má-fé na informação prestada no referido documento.

Art. 9º A revogação do certificado digital dar-se-á:

- I- por solicitação expressa do usuário, devidamente justificada;
- II- em razão de uso indevido dos serviços dos sistemas de informação do TCE-CE ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização; ou
- III- a critério da Administração, mediante ato motivado.

Parágrafo único. A inutilização ou revogação do certificado digital deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 10. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação:

- I- adotar providências para emissão e distribuição de certificados digitais;
- II- adequar a infraestrutura de TI para uso dos certificados digitais;
- III- prover solução de TI para permitir o cadastramento de certificados digitais de usuários das funcionalidades tecnológicas do TCE;
- IV- prover aplicação para conferência de assinatura, por terceiro, em documentos eletrônicos produzidos no âmbito do TCE;
- V- desenvolver, no âmbito de sua área de atuação, outras atividades relativas ao uso dos certificados digitais.
- VI- divulgar diretrizes para criação de senhas de acesso ao certificado, com vistas à geração de senhas que não sejam de fácil dedução;
- VII- monitorar e avaliar periodicamente as práticas de segurança da informações relativas ao uso dos certificados digitais e propor à Presidência os ajustes que considerar necessários;
- VIII- conferir os dados cadastrais constantes das solicitações de autorização para emissão de certificado digital das unidades do Tribunal de Contas;
- IX- solicitar autorização para a emissão e distribuição do certificado digital e gerenciar seu ciclo de vida, sob a responsabilidade da respectiva unidade provedora do serviço.

Art. 11. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

- I- apresentar tempestivamente, à autoridade certificadora, a documentação necessária à emissão do certificado digital;
- II- estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

- III– cadastrar tempestivamente o certificado recebido;
- IV– solicitar à autoridade certificadora, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;
- V– alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;
- VI– observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;
- VII– manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessas mídias;
- VIII– solicitar o fornecimento de novo certificado digital no caso de expiração da validade do certificado;
- IX– verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações publicadas para esse fim; e
- X– fornecer as informações solicitadas para a emissão, utilização e revogação do certificado digital.
- XI– devolver para a Secretaria de TI a mídia de armazenamento dos certificados em casos de aposentaria ou exoneração.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

Art. 12. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. Os casos omissos serão analisados pela Presidência.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2015.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE / ATOS ADMINISTRATIVOS

ATA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 092, DE 12 DE JUNHO DE 2015 - REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.

1. FORAM DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE, NESTA DATA, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROCURADORIA-GERAL - PROC. SOUSA LEMOS

Nenhum processo.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS - PROC. GLEYDSON ALEXANDRE

Nenhum processo.

2. FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA MANUAL, OS SEGUINTE FEITOS: